



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

172

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 14/08/2000
C	<i>Stolutina</i>
C	Rubrica

Processo : 10620.000173/99-33
Acórdão : 202-12.227

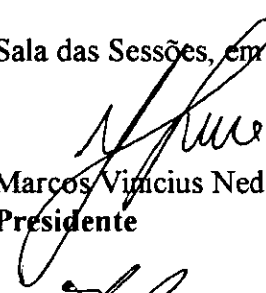
Sessão : 07 de junho de 2000
Recurso : 113.423
Recorrente : INSTITUTO MINEIRO DE IDIOMAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

SIMPLES – OPÇÃO - Não pode optar pelo SIMPLES estabelecimento de ensino de língua estrangeira, por ser considerado atividade assemelhada à de professor. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INSTITUTO MINEIRO DE IDIOMAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escóvedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Adolfo Montelo.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10620.000173/99-33**Acórdão : 202-12.227****Recurso : 113.423****Recorrente : INSTITUTO MINEIRO DE IDIOMAS LTDA.**

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de revisão da exclusão da opção pelo SIMPLES.

A recorrente, mediante Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES - SRS apresentou as seguintes razões, pelas quais pretendeu demonstrar seu direito:

1. a lei que instituiu o SIMPLES não proíbe expressamente que curso de idiomas se utilizem de seus benefícios e não cabe aos intérpretes dessa lei estender seu alcance;
2. os cursos de idiomas prestam serviços educacionais e culturais e não serviços profissionais de professor;
3. a constituição de um estabelecimento de ensino pode adotar qualquer forma de sociedade (civil ou comercial) e não existe lei que exija a presença ou participação de um professor na criação do mesmo;
4. a lei nº 9.317/96 é inconstitucional e sendo inconstitucional não deve e não pode ser cumprida; e
5. não se exige que o professor na sala de aula seja habilitado.

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente, e sua Decisão (fls. 26/29) apresenta os motivos transcritos abaixo:

“Três diferentes hipóteses de vedação decorrem do texto transcrito. Primeiro, a que se destina às pessoas jurídicas que prestam serviços profissionais expressamente listados, entre eles, o de professor, conforme destacamos por grifos. Em segundo lugar, estende a vedação para as pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais assemelhados a qualquer daqueles listados anteriormente. Por último, dispõe que a pessoa que presta serviços



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10620.000173/99-33
Acórdão : 202-12.227

profissionais de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida também incorra em vedação à opção.

Interligadas as duas primeiras pela caracterização da atividade exercida, tal como expressamente listada, na primeira hipótese, ou assemelhada, na segunda, depreende-se do próprio dispositivo legal que elas são distintas e independentes da terceira, bastando que a pessoa jurídica incorra em só uma delas para que sua inscrição no SIMPLES seja vetada."

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresenta Recurso (fls. 32/39), onde reitera os argumentos apresentados inicialmente e acrescenta que não é somente a figura do professor que ensina, mas também o fazem o instrutor, monitor, técnico, etc.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10620.000173/99-33
Acórdão : 202-12.227

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso é tempestivo e dele torno conhecimento.

Inicialmente, é necessário afastar a alegação da recorrente sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 9.317/96. Uma vez que essa matéria já foi discutida nesta Câmara, transcrevo o voto do Conselheiro ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, que adoto como razões de decidir:

"Com efeito, esse Colegiado tem iterativamente entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade das leis. A discussão sobre os procedimentos adotados por determinação da Lei nº 9.317/96 ou sobre a própria constitucionalidade da norma legal refoge à órbita da Administração, a qual compete, e tão somente, aplicar a legislação em vigor, como já salientado pela autoridade de primeira instância em sua decisão.

Aliás, a matéria ainda encontra-se sub-judice, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1643-1 (CNPL), onde se questiona a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, tendo sido o pedido de medida liminar indeferido pelo Ministro Mauricio Corrêa (DJ 19/12/97)."

A questão de os professores do curso em questão não necessitarem de habilitação legal não lhes retira o cunho de ensino ou de pessoa jurídica que presta serviços de professor.

Além do mais, não importa a denominação da pessoa que irá ministrar as aulas. Sendo um técnico, instrutor ou monitor, todos eles praticam atividade considerada assemelhada à de professor.

Assim sendo, não resta dúvida de que a principal atividade desenvolvida pela recorrente está dentre as eleitas pelo legislador como excludente ao direito de adesão ao SIMPLES, mesmo que essa atividade seja exercida por empregados.



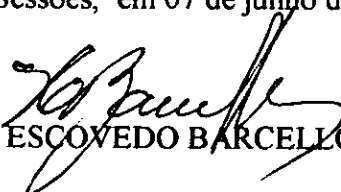
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10620.000173/99-33
Acórdão : 202-12.227

Pelos motivos citados acima, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS